

### Projeto de Lei n.º 667/XIV/2.ª (BE)

#### **Contratação definitiva de profissionais do Serviço Nacional de Saúde com vínculos precários**

Data de admissão: 8 de fevereiro de 2021

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (13ª)

#### **Índice**

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

**Elaborado por:** Sónia Milhano (DAPLEN), Maria Leitão e Nuno Amorim (DILP), Luís Silva (BIB) e Cátia Duarte (DAC).

**Data:** 16 de fevereiro de 2021

## I. Análise da iniciativa

---

- **A iniciativa**

A iniciativa em análise estabelece um regime excecional de constituição de contratos sem termo ou por termo indeterminado no Serviço Nacional de Saúde (SNS), mediante a conversão de contratos de natureza precária.

O impulso legiferante fundamentou-se na identificação de necessidades estruturais do SNS de curto, médio e longo prazo relativamente à falta dos profissionais de saúde necessários para combater não só a epidemia SARS-CoV-2 como também para fazer face, entre outros, a toda “a atividade suspensa” e cancelada e ao “agravamento de doenças crónicas”. Nesse sentido, pretendem os autores da presente iniciativa “captar para o SNS todos os profissionais que seja possível captar”, por tempo indeterminado ou sem termo, de forma a responder a “necessidades permanentes” do SNS.

O Projeto de Lei em apreço é constituído por 6 artigos, visa estabelecer um regime excecional de constituição de contratos de trabalho de natureza permanente e o seu escopo de aplicação está previsto para quatro situações:

- i. Contratos de trabalho celebrados ao abrigo do regime do [Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#);
- ii. Contratos de trabalho celebrados no período precedente ao da vigência do regime do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março;
- iii. Contratos de trabalho, de natureza precária, celebrados durante o período de vigência, mas não ao abrigo do regime do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, desde que correspondentes a necessidades permanentes;
- iv. Contratos de trabalho cuja finalidade visa a “substituição por ausência temporária de trabalho”, desde que correspondentes a necessidades permanentes.

A conversão dos contratos deverá ocorrer no prazo de 30 dias, sendo que nos casos referidos nas alíneas iv. e v. do paragrafo anterior, se deverá demonstrar a “necessidade do trabalhador por parte da entidade em que desempenha funções.”.

- **Enquadramento jurídico nacional**

Nos termos do n.º 1 do [artigo 64.º](#) da [Constituição da República Portuguesa \(Constituição\)](#), «todos têm direito à proteção da saúde e o dever de a defender e promover». A alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo estipula, ainda, que o direito à proteção da saúde é realizado, nomeadamente, «através de um serviço nacional de saúde universal e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito».

Para assegurar o direito à proteção da saúde, e de acordo com a alínea b) do n.º 3 também do mesmo artigo e diploma, incumbe prioritariamente ao Estado «garantir uma racional e eficiente cobertura de todo o país em recursos humanos e unidades de saúde». Acresce mencionar a parte final da alínea c) do n.º 2.º do [artigo 58.º](#) da Lei Fundamental que estabelece que para «assegurar o direito ao trabalho, incumbe ao Estado promover (...) a valorização profissional dos trabalhadores».

No desenvolvimento das normas constitucionais e pela [Lei n.º 56/79, de 15 de setembro](#)<sup>1</sup> ([versão consolidada](#)), foi criado o SNS com o objetivo de prestar cuidados globais de saúde a toda a população ([artigo 2.º](#)). O seu acesso é gratuito e garantido a todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica e social (n.º 1 do [artigo 4.º](#) e [artigo 7.º](#)), garantia que compreende todas as prestações abrangidas pelo SNS e não sofre restrições, salvo as impostas pelo limite de recursos humanos, técnicos e financeiros disponíveis, devendo envolver todos os cuidados integrados de saúde ([artigo 6.º](#)).

---

<sup>1</sup> O [Lei n.º 56/79, de 15 de setembro](#), foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [254/82, de 29 de junho](#), e [361/93, de 15 de outubro](#). Ver, ainda, o [acórdão n.º 39/84](#).

O atual Estatuto do SNS foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro](#), diploma este que sofreu sucessivas alterações<sup>2</sup>, e do qual também pode ser consultada uma [versão consolidada](#).

Também em aplicação dos preceitos constitucionais e em anexo à [Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro](#), foi aprovada a Lei de Bases da Saúde, prevendo o n.º 4 da Base 1 que o «Estado promove e garante o direito à proteção da saúde através do Serviço Nacional de Saúde, dos Serviços Regionais de Saúde e de outras instituições públicas, centrais, regionais e locais». Acrescentam os n.ºs 1 e 3 da Base 28 que «são profissionais de saúde os trabalhadores envolvidos em ações cujo objetivo principal é a melhoria do estado de saúde de indivíduos ou das populações, incluindo os prestadores diretos de cuidados e os prestadores de atividades de suporte», trabalhadores que têm «direito a aceder à formação e ao aperfeiçoamento profissionais, tendo em conta a natureza da atividade prestada, com vista à permanente atualização de conhecimentos». Cumpre mencionar, por fim, a Base 29 que estabelece que «todos os profissionais de saúde que trabalham no SNS têm direito a uma carreira profissional que reconheça a sua diferenciação, devendo o Estado promover uma política de recursos humanos que garanta, a estabilidade do vínculo aos profissionais, o combate à precariedade e à existência de trabalhadores sem vínculo, o trabalho em equipa, multidisciplinar e de complementaridade entre os diferentes profissionais de saúde e a sua formação profissional contínua e permanente», valorizando, assim, «a dedicação plena como

---

<sup>2</sup> O [Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro](#), (retificado pela [Declaração de Retificação n.º 42/93, de 31 de março](#)) foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [77/96, de 18 de junho](#), [112/97, de 10 de outubro](#), [53/98, de 11 de março](#), [97/98, de 18 de abril](#), [401/98, de 17 de dezembro](#), [156/99, de 10 de maio](#), [157/99, de 10 de maio](#), [68/2000, de 26 de abril](#), [185/2002, de 20 de agosto](#), [223/2004, de 3 de dezembro](#), [222/2007, de 29 de maio](#), [276-A/2007, de 31 de julho](#), e [177/2009, de 4 de agosto](#), e Leis n.ºs [66-B/2012, de 31 de dezembro](#), [83-C/2013, de 31 de dezembro](#), e [82-B/2014, de 31 de dezembro](#).

regime de trabalho dos profissionais de saúde do SNS e podendo, para isso, estabelecer incentivos».

Os trabalhadores da área da saúde, mercê da sua multidisciplinaridade, agregam-se em diversos grupos profissionais ou carreiras, cujas atividades são desenvolvidas em termos interdisciplinares. Por um lado, cumpre mencionar os profissionais de saúde que devem deter uma habilitação apropriada para o exercício da sua atividade, sendo que estas categorias estão sujeitas a inscrição na respetiva Ordem profissional: enfermeiros, farmacêuticos, médicos, médicos dentistas, nutricionistas e psicólogos. Por outro, relevam-se as profissões das áreas de diagnóstico e terapêutica regulamentadas pelo [Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto](#), que compreendem a realização das atividades constantes do anexo ao [Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de julho](#), tendo como matriz a utilização de técnicas de base científica com fins de promoção da saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento da doença, ou de reabilitação. Por fim, referem-se as carreiras gerais que incluem os assistentes técnicos, assistentes operacionais, técnicos superiores, informáticos e outros, sendo que estes últimos incluem, nomeadamente, pessoal dirigente, administradores hospitalares, inspetores e técnicos de emergência pré-hospitalar. Cada grupo profissional apresenta as suas especificidades podendo ser consultada informação sobre esta matéria, nomeadamente, no sítio da Administração Central do Sistema de Saúde ([carreiras](#)).

As carreiras mencionadas, independentemente de serem corpos especiais ou não, são reguladas no caso dos trabalhadores com relação jurídica de emprego público, nos termos definidos na [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas](#), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e no caso dos trabalhadores em regime de contrato de trabalho, nos termos de [Código do Trabalho](#), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. Nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados integrados no SNS, as carreiras são estabelecidas nos termos dos diplomas legais que definem o regime jurídico dos trabalhadores das

referidas entidades, sem prejuízo do previsto no regime laboral e dos termos acordados no respetivo instrumento de regulação coletiva de trabalho.

Segundo o [Relatório Social do Ministério da Saúde e do Serviço Nacional de Saúde de 2018](#), em dezembro daquele ano, o balanço era o seguinte:

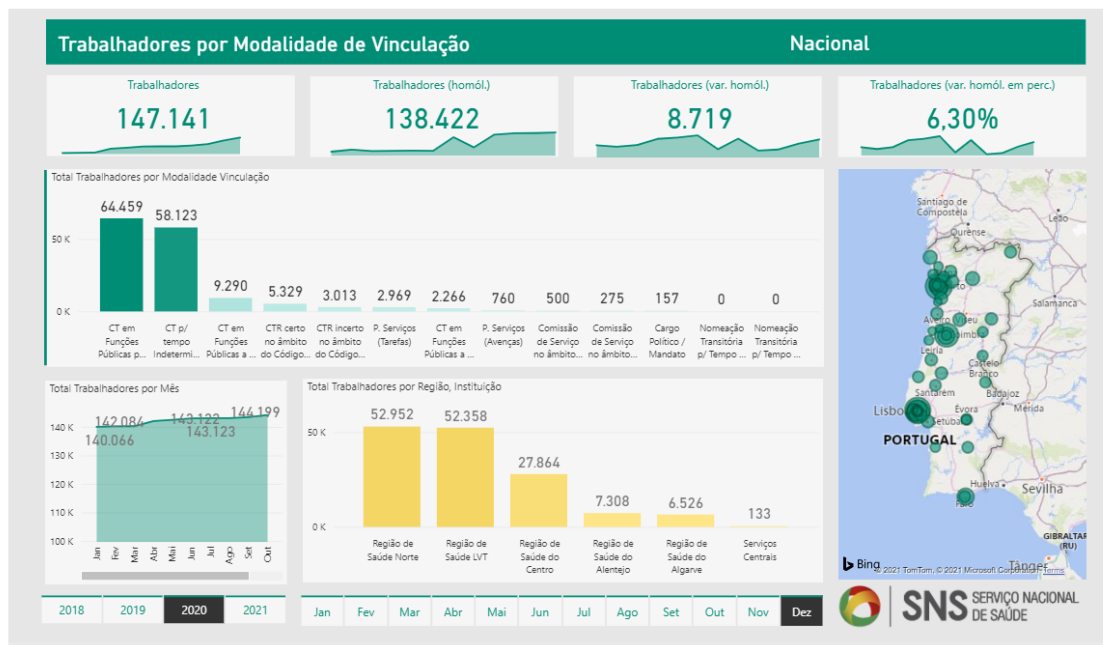
Grupos Profissionais	Número de trabalhadores	%
Médicos	29 291	21,60%
Enfermeiros	44 932	33,20%
Técnicos Superiores de Saúde + Farmacêuticos	1 777	1,30%
Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica	8 568	6,30%
Assistentes Técnicos	16 580	12,20%
Assistentes Operacionais	26 740	19,70%
Técnicos Superiores	4 386	3,20%
Informáticos	620	0,50%
Outros	2 507	1,90%
Total	135 401	100,00%

**Fonte:** Dados provenientes do RHV (dezembro 2018), e outros dados disponibilizados pelas instituições (PPP).

Com a pandemia da Covid-19 o número de profissionais da saúde tem vindo a aumentar, gradualmente, de acordo com a [análise mensal do balanço social](#) do Portal do SNS relativa ao mês de dezembro de 2020:



Neste balanço pode, ainda, ser consultada a evolução do número de trabalhadores por modalidade de vinculação:



Recentemente, em 15 de fevereiro de 2021, a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público divulgou a [Síntese Estatística do Emprego Público – 4.º Trimestre de 2020](#)<sup>3</sup>. De acordo com a mesma, «a 31 de dezembro de 2020, o emprego no sector das administrações públicas situou-se em 718 823 postos de trabalho, assinalando um aumento de 19 792 postos de trabalho, face a 31 de dezembro de 2019. Em termos homólogos, o emprego aumentou 2,8%. (...) Entre as carreiras que mais contribuíram para esse aumento salientam-se, nas EPE do SNS, as carreiras de enfermeiro (+2 736), de assistente operacional (+2 696) e de técnico de diagnóstico e terapêutica (+639)».

Sobre esta matéria cumpre ainda referir que a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 198/2019, de 27 de dezembro](#), aprovou o quadro de referência para novos recrutamentos, fixando o número limite de 8400 profissionais de saúde, em 2020 e 2021, distribuídos por todos os grupos profissionais.

Porém, a epidemia de SARS-CoV-2 e as medidas adequadas a assegurar a prevenção, contenção, mitigação e tratamento da COVID-19 vieram aumentar a necessidade de resposta do SNS, e, conseqüentemente, exigir o reforço de profissionais de saúde, pelo que o [Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#)<sup>4</sup>, adotou um conjunto de medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia, através designadamente da possibilidade de contratação de trabalhadores para os órgãos, organismos, serviços e demais entidades, incluindo o setor público empresarial do Ministério da Saúde, mediante a constituição de vínculos de emprego a termo (n.º 2 do artigo 6.º).

---

<sup>3</sup> A Síntese Estatística do Emprego Público é uma publicação trimestral, através da qual a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público divulga informação estatística de síntese sobre emprego público no âmbito das estatísticas do mercado de trabalho.

<sup>4</sup> Versão consolidada.

Posteriormente, a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho](#), veio aprovar o Programa de Estabilização Económica e Social, tendo previsto a constituição de 2995 relações jurídicas de emprego no contexto de pandemia, sem prejuízo de contratações de profissionais de saúde ao abrigo de procedimentos concursais específicos, conforme consta do seguinte quadro:

Grupo profissional	N.º de trabalhadores	Estimativa de encargos financeiros (abril/dez 2020)
Enfermeiros	912	12 227 972,27 €
TSDT	220	2 953 648,80 €
Assistentes Técnicos	480	3 375 553,47 €
Assistentes Operacionais	1320	9 482 803,26 €
Outros	63	855 415,90 €
TOTAL	2995	28 895 393,70 €

Seguiu-se o [Decreto-Lei n.º 89/2020, de 16 de outubro](#), ([versão consolidada](#)) alterado pelo [Decreto-Lei n.º 106-A/2020, de 30 de dezembro](#), diploma que estabeleceu um regime excecional de constituição de relações jurídicas de emprego sem termo ou por tempo indeterminado nos órgãos, organismos, serviços e demais entidades, incluindo o setor público empresarial do Ministério da Saúde, para a prestação direta de cuidados de saúde e para a prestação de serviços de suporte. Este diploma aplica-se apenas às relações jurídicas de emprego que tenham sido constituídas ao abrigo do regime previsto no n.º 3 do [artigo 6.º](#) do [Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#), na sua redação atual, que estipula que «até 30 de junho de 2021, o membro do Governo responsável pela área da saúde pode, com faculdade de delegação, autorizar a constituição de vínculos de emprego a termo resolutivo incerto para exercício de funções relacionadas com a pandemia da doença COVID-19, nos órgãos, organismos, serviços e demais entidades, incluindo o setor público empresarial do Ministério da Saúde, sempre que essa contratação se mostre indispensável para fazer face ao aumento excecional e temporário da atividade no âmbito da pandemia da doença COVID-19 e enquanto essa situação se mantiver, com dispensa do cumprimento de quaisquer outras formalidades». A este requisito acresce, por um lado, a necessidade das relações

jurídicas de emprego terem que perfazer a duração de oito meses até ao final do mês de março de 2021 e, por outro, o limite de 2995 para o número total de trabalhadores a admitir nestas circunstâncias (ponto 3.1.2 da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho](#)).

De referir que «a celebração dos contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com trabalhadores que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei se encontrem em exercício de funções nos órgãos, organismos, serviços e demais entidades do Ministério da Saúde, ao abrigo do regime excecional de contratação previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, é precedida de procedimento concursal, a que podem também ser opositores outros trabalhadores com e sem vínculo de emprego público previamente constituído, sem prejuízo do recurso a reservas de recrutamento constituídas em anteriores procedimentos concursais e desde que observados os requisitos legalmente previstos».

Com o objetivo de estabelecer «um regime excecional de constituição de contratos sem termo ou por tempo indeterminado no Serviço Nacional de Saúde e nos serviços e organismos de administração direta ou indireta do Ministério da Saúde por conversão de contratos a termo, precários ou temporários» o Grupo Parlamentar do BE apresentou a presente iniciativa.

A terminar, importa mencionar o [Relatório Primavera de 2019](#) do [Observatório Português dos Sistemas de Saúde](#)<sup>5</sup> e os sítios do [SNS](#) ([Relatório Social de 2018](#)) e da

---

<sup>5</sup> O Observatório Português dos Sistemas de Saúde é uma parceria entre a Escola Nacional de Saúde Pública da Universidade NOVA de Lisboa (ENSP-NOVA), Instituto de Saúde Pública da Universidade do Porto (ISPUP), Centro de Estudos e Investigação em Saúde da Universidade de Coimbra (CEISUC), Universidade de Évora, e a Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa.

[Entidade Reguladora da Saúde](#) onde pode ser encontrada diversa informação conexa com a matéria da presente iniciativa.

## II. Enquadramento parlamentar

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, sobre esta matéria, se encontra pendente apenas a seguinte iniciativa:

- [Projeto de Lei n.º 644/XIV/2.ª \(PCP\)](#) – Combate à precariedade na área da saúde com a conversão de contratos de trabalho para tempo indeterminado ou sem termo.
- [Projeto de Resolução n.º 913/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Conversão em contratos por tempo indeterminado dos contratos dos enfermeiros com vínculo precário de forma a garantir a estabilidade do SNS.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Não se verificou a existência na AP de qualquer iniciativa ou petição que, na presente, ou em anteriores legislaturas, tenha versado sobre matéria idêntica.

## III. Apreciação dos requisitos formais

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em análise é apresentada por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo

119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assumindo a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do RAR, a iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados, exceto no que se refere ao limite previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e também no n.º 2 do artigo 120.º do RAR, conhecido como “lei-travão”, que impede a apresentação de projetos de lei que envolvam, no ano económico em curso, um aumento das despesas previstas no Orçamento.

De facto, conforme indicado no seu artigo 1.º, a iniciativa em apreço pretende criar um regime excecional para converter contratos de trabalho a termo, precários ou temporários na área da saúde, no SNS e nos serviços e organismos de administração direta ou indireta do Ministério da Saúde, em contratos sem termo ou por tempo indeterminado. Acresce que prevê a respetiva entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do disposto no artigo 6.º, retroagindo efeitos a 1 de janeiro de 2021, conforme estabelecido no seu artigo 5.º. É por isso previsível que a iniciativa possa envolver encargos orçamentais no ano económico em curso, pelo que, em caso de aprovação, o respeito do limite imposto pela lei-travão deverá ser acautelado diferindo-se a sua entrada em vigor ou produção de efeitos para o momento da entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

O projeto de lei *sub judice* deu entrada em 5 de fevereiro de 2021, foi admitido e, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (13.ª), com conexão à Comissão de Saúde (9.ª), em 8 de fevereiro, tendo

tido anunciado na reunião Plenária do dia 11 de fevereiro. Os proponentes solicitaram o agendamento da iniciativa para a reunião plenária do dia 18 de fevereiro, por arrastamento com o [Projeto de Resolução n.º 913/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Conversão em contratos por tempo indeterminado dos contratos dos enfermeiros com vínculo precário de forma a garantir a estabilidade do SNS.

Estando em causa legislação do trabalho, a comissão parlamentar competente promove a apreciação da iniciativa nos termos e para os efeitos do artigo 134.º do RAR.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Refira-se, desde logo, que o título do projeto de lei em apreciação – “Contratação definitiva de profissionais do Serviço Nacional de Saúde com vínculos precários” - traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento.

Com efeito, no sentido de o título traduzir de forma mais clara e rigorosa o conteúdo da iniciativa, em caso de aprovação, coloca-se à ponderação da comissão a seguinte sugestão de alteração:

**«Regime excecional de conversão dos contratos de trabalho de profissionais da área da saúde com vínculos precários»**

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei referida, dispõe o artigo 6.º que a iniciativa entrará em vigor no dia seguinte ao da publicação,

retroagindo os seus efeitos a 1 de janeiro de 2021, nos termos do disposto no seu artigo 5.º.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

#### IV. Análise de direito comparado

---

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

O artigo 151.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia ([TFUE](#)) estabelece que *a União e os Estados-Membros (...) terão por objetivos a promoção do emprego, a melhoria das condições de vida e de trabalho, de modo a permitir a sua harmonização, assegurando simultaneamente essa melhoria, uma proteção social adequada, o diálogo entre parceiros sociais, o desenvolvimento dos recursos humanos, tendo em vista um nível de emprego elevado e duradouro, e a luta contra as exclusões*. Além disso, o artigo 153.º do [TFUE](#) dispõe que a fim de realizar os objetivos enunciados, a União apoiará e completará a ação dos Estados-Membros no domínio, designadamente, das condições de trabalho.

A [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) estabelece no seu artigo 31.º que *todos os trabalhadores têm direito a condições de trabalho saudáveis, seguras e dignas*.

Ademais, o [Pilar Europeu dos Direitos Sociais](#)<sup>6</sup> baseia-se em 20 princípios fundamentais estruturados em torno de três categorias: igualdade de oportunidades e acesso ao mercado de trabalho, condições de trabalho justas e proteção e inclusões sociais. No âmbito do princípio n.º 5 que diz respeito a Emprego seguro e adaptável, é referido que

---

<sup>6</sup> O Pilar Europeu dos Direitos Sociais foi assinado conjuntamente pelo Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão em 17 de novembro de 2017, na Cimeira Social para o Emprego Justo e o Crescimento que se realizou em Gotemburgo, na Suécia.

*as relações de trabalho que conduzem a condições de trabalho precárias devem ser evitadas.*

Em 2017, a [Resolução do Parlamento Europeu sobre condições de trabalho e o emprego precário](#) refere que *as condições de trabalho precário, incluindo o trabalho não declarado e o falso trabalho por conta própria, têm um impacto a longo prazo na saúde mental e no bem-estar físico, podendo expor os trabalhadores a um maior risco de pobreza, exclusão social e deterioração dos seus direitos fundamentais.* Assim, exorta a Comissão e os estados-Membros a combaterem todas as práticas suscetíveis de originar um aumento do trabalho precário, contribuindo desse modo para a meta da redução da Europa 2020.

A [Estratégia Europa 2020](#) visa o crescimento inteligente, sustentável e inclusivo tendo sido definidas cinco metas para atingir este objetivo no domínio do emprego, da investigação e inovação, das alterações climáticas e sustentabilidade energética, da educação e da luta contra a pobreza e a exclusão social.

Na sua [Resolução de 13 de março de 2019 sobre o Semestre europeu](#), o Parlamento salientou que os objetivos e compromissos sociais da UE são tão importantes como os seus objetivos económicos.

No quadro do surto da COVID-19, na sua [Resolução de 10 de julho de 2020](#) sobre a [proposta de decisão do Conselho relativa às orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros](#), o Parlamento Europeu apelou à adoção de medidas que visem atenuar o impacto das consequências negativas da pandemia, sobretudo no mercado de trabalho.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para o seguinte país da União Europeia:  
Espanha.

## ESPANHA

As condições de recrutamento dos funcionários públicos da área da saúde encontram-se estabelecidas na [Ley 55/2003, de 16 de diciembre](#)<sup>7</sup>, *del Estatuto Marco del personal estatutario de los servicios de salud*, aplicável a todos os trabalhadores que desempenham funções nos centros e instituições sanitárias dos serviços de saúde das comunidades autónomas e da Administração Geral do Estado (artigo 2).

O ingresso nas diversas carreiras da área da saúde do Serviço Nacional de Saúde é realizado através de procedimento concursal periódico convocado para o efeito (artigo 20). De salientar que o [Real Decreto Legislativo 5/2015, de 30 de octubre](#)<sup>8</sup>, que aprova o texto do Estatuto Básico do Empregado Público é de aplicação subsidiária aos funcionários públicos da área da saúde.

É da competência das diversas comunidades autónomas<sup>9</sup> a contratação de pessoal para os serviços de saúde, por eles geridos, de acordo com os preceitos previstos nos respetivos estatutos de autonomia.

Para fazer face à emergência sanitária provocada pelo vírus SARS-COV2, foi publicado o [Real Decreto-ley 29/2020, de 29 de septiembre](#), *de medidas urgentes en materia de teletrabajo en las Administraciones Públicas y de recursos humanos en el Sistema Nacional de Salud para hacer frente a la crisis sanitaria ocasionada por la COVID-19*, que veio reconhecer uma série de medidas para fazer face à pandemia. De entre as medidas, salienta-se a autorização especial de contratação de trabalhadores da área da saúde concedida às comunidades autónomas (artigo 2).

A título exemplificativo e na [comunidade de Madrid](#), está [disponível informação estatística](#) sobre o número de funcionários dos serviços de saúde da comunidade nas diferentes carreiras e nas diversas modalidades jurídicas. Da análise dos dados

<sup>7</sup> Texto consolidado retirado da base de dados oficial espanhola [www.boe.es](http://www.boe.es).

<sup>8</sup> Texto consolidado retirado da base de dados oficial espanhola [www.boe.es](http://www.boe.es).

<sup>9</sup> Conforme previsto no artigo [Ley 14/1986, de 25 de abril](#), *General de Sanidad*.

disponibilizados verifica-se um acréscimo de 13,63% do número de funcionários entre dezembro de 2019 e dezembro de 2020<sup>10</sup>.

Das pesquisas efetuadas não foram localizadas quaisquer medidas especiais relativas à forma de contratar trabalhadores para os serviços de saúde nem sobre a alteração da sua situação jurídica.

## V. Consultas e contributos

---

### • Consultas obrigatórias

Foi promovida a apreciação pública, pelo período de 30 dias, conforme ficou referido no ponto III através de Separata publicada em 16/02/2021 [[Separata N.º43/XIV/2021.02.16](#)].

Os contributos remetidos podem ser consultados na página da iniciativa.

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

### • Avaliação sobre impacto de género

De acordo com a informação constante na ficha de [Avaliação Prévia de Impacto de Género \(AIG\)](#), junta pelo autor, considera-se que a iniciativa legislativa tem uma valoração neutra, dado que a totalidade das categorias e indicadores analisados, assumem essa valoração.

### Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem

---

<sup>10</sup> Em dezembro de 2019 existiam 73570 funcionários nos serviços de saúde madrilenos enquanto que em dezembro de 2020 esse número ascendeu a 83597.

colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

## VII. Enquadramento bibliográfico

---

COSTA, Ana Rita Reis – **Precariedade e stress laboral** [Em linha] : **um estudo em profissionais de saúde**. Porto : [s.n.], 2013. [Consult. 15 fev. 2021]. Disponível em WWW:<URL:  
<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133276&img=19764&save=true>>.

Resumo: «A prestação de cuidados de saúde é uma área sensível de actuação uma vez que os profissionais de saúde consistem num grupo de profissionais que por si só constituem um grupo de maior risco, pois estão sujeitos a situações de maior exaustão emocional, lidando diariamente com situações stressantes, tais como a doença ou a própria morte de pacientes.

O presente estudo tem como objectivo principal analisar as implicações das relações jurídico-laborais precárias nos profissionais de saúde, analisando os potenciais efeitos negativos que esta situação pode gerar a nível psicológico e a nível físico, podendo gerar situações de stress ocupacional ou até mesmo de esgotamento (Síndrome de Burnout), podendo ainda reflectir-se ao nível de eficácia e qualidade do trabalho destes profissionais, com possíveis repercussões na saúde dos pacientes.»

RECURSOS humanos em saúde : a importância de valorizar o factor humano. In **Reflexões e contributos para a reforma do sistema de saúde em Portugal**. Loures : Diário de Bordo, 2012. ISBN 978-989-8554-09-3. P. 401-489. Cota: 28.41 – 110/2013.

Resumo: A obra Reflexões e contributos para a reforma do sistema de saúde em Portugal apresenta uma compilação de artigos previamente editados sobre questões



relativas à saúde, mais concretamente, à reforma do sistema de saúde em Portugal. Entre outros temas, encontramos nesta obra uma secção ligada aos recursos humanos intitulada Recursos humanos em saúde : a importância de valorizar o factor humano. Nesta secção, composta por artigos de vários autores, são analisados vários aspetos de gestão de recursos humanos na saúde, nomeadamente o seu planeamento, a sua formação e o défice destes recursos.